

AO EXPEDIENTE

Em _____

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

29 NOV 2011

Protocolo 055/11

Processo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, o qual “Ficam os Hospitais, Postos de Saúde, Unidades básicas e estabelecimentos de Serviços Funerários, públicos ou privados, do Estado de Rondônia, obrigados a afixar, em local, bem visível e de fácil acesso, orientações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 392/2011, de 27 de outubro de 2011.

Nobres Parlamentares, inicialmente, da análise ao presente Projeto de Lei, verifica-se que a proposta desse Poder Legislativo, tem por escopo propiciar à Administração Pública a afixar, em local, bem visível e de fácil acesso, orientações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

Por conseguinte, verifica-se que a proposta desse Parlamento, envolve atos da organização e funcionamento dos serviços da Administração Pública Estadual e matéria dessa natureza, bem hão de anuir Vossas Excelências, não é da competência do Poder Legislativo e, sim da alcada privativa do Poder Executivo.

É mister aduzir que a proposta implicará em despesas para a Administração Pública e, em Projeto de Lei dessa natureza, que há aumento de despesas, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Vejam-se o que a Constituição do Estado de Rondônia estabelece tanto no inciso VII, do artigo 65, como no inciso I do artigo 40, *in verbis*:

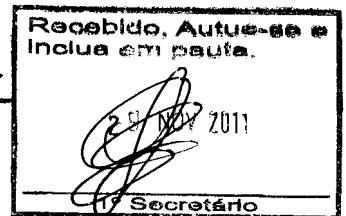
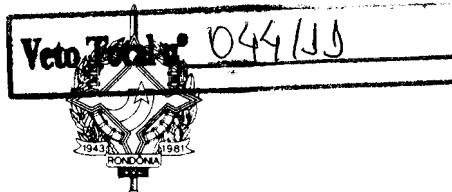
“Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, na forma da lei.

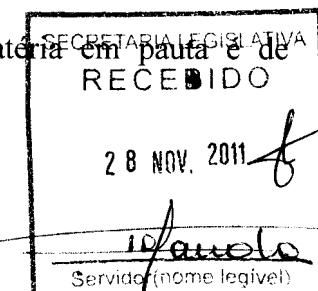
“Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista::

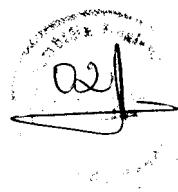
I – em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal”.

Assim, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois a matéria em pauta é de competência privativa do Governador do Estado, como demonstrado.



01





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

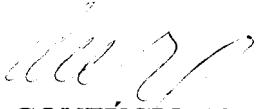
Ainda, sobre vício de iniciativa e sanção, entende-se sempre importante trazer à colocação os inteligentes ensinamentos do ilustre constitucionalista ALEXANDRE DE MORAES, em sua obra “Direito Constitucional, 5 ed., revista e ampliada e atualizada com a EC n. 19/98 (Reforma Administrativa), p. 484, assim reproduzidos:

“Outra questão importante referente aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República é saber se a sanção presidencial supre o vício de iniciativa na apresentação do projeto. Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de inconstitucionalidade? (grifou-se)

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, pois como advertia Marcelo Caetano, um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo”. (grifou-se)

Portanto, a matéria invade competência privativa do Governador do Estado, que dessa forma e pelas razões acima expostas, imponho o veto total ao presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador